

**Processo nº. 0001681-31.2015.815.0181**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **ACORDÃO**

**Apelação Cível e Remessa Oficial – nº. 0001681-31.2015.815.0181**

**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral Gilberto Carneiro da Gama

**Apelado:** Leonelson Inácio Evangelista Santana – Adv.: Janael Nunes de Lima – OAB/PB Nº 19.191

**Remetente:** Juízo de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira-PB

**EMENTA:** – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – 1) FALTA DE INTERESSE RECURSAL – ANÁLISE EM CONJUNTO COM O MÉRITO - PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – APROVAÇÃO NA PRIMEIRA FASE – ELIMINAÇÃO NA SEGUNDA FASE POR RESPONDER A PROCESSO CRIMINAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 47 DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE – ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA O APELADO PARTICIPAR DO CERTAME - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa oficial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Oficial interposta por Estado da Paraíba, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira-PB, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, manejada por Leonelson Inácio Evangelista Santana, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 85/91), alega o apelante que a sentença vergastada violou o disposto na súmula nº 47 desta Egrégia Corte de Justiça que relativiza o princípio da presunção de inocência no caso de promoção de militar.

Alega ainda que ao aceitar um agente de segurança ser de qualquer forma premiado enquanto responde a processo-crime é o mesmo que reverter o rigor constitucional que a função exige.

Aduz que em relação a promoção pleiteada, o apelado não possui todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.436/1980.

No final pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões alegando preliminarmente a falta de interesse recursal, e no mérito pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 95/116)

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e no mérito não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 144/147).

É o relatório.

## V O T O

### PRELIMINAR

1) Falta de interesse recursal: o apelado alega que o apelante voluntariamente efetuou a sua regularização administrativa junto ao Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar em razão da absolvição no processo criminal, restando caracterizado a falta de interesse recursal.

A preliminar analisarei junto com o mérito.

### MÉRITO

O cerne da questão consiste na sentença do Magistrado singular que julgou procedente a ação para determinar que o apelante proceda a inclusão definitiva do apelado no Curso de Formação de Cabos de Polícia Militar do Estado da Paraíba (PM-CHC/PM/2015).

Analisando os autos, observo que o apelado participou do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar da Paraíba (CFC/PM/2015), sendo classificado dentro do número de vagas na primeira etapa.

Analisando ainda os autos, observo que o apelado na fase de apresentação de documentos foi eliminado do certame, como se observa do documento colacionado às fls. 26/27:

*"Que 01 (um) candidato foi considerado inapto, por não preencher requisito previsto no supracitado Edital, conforme adiante descrito: 01) Sd QPC Matr. 525488-4 Leonelson Inácio Evangelista Santana (Item: "2.1.9 - Não registrar antecedentes criminais nos últimos cinco anos")"*

A Súmula nº 47 desta Egrégia Corte de Justiça, estabelece o seguinte:

*"Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição",*

Neste sentido, inicialmente deveria ser aplicado o disposto na súmula nº 47, sendo que o apelado às fls. 117/125 juntou documentos comprovando que foi absolvido na esfera criminal, com sentença transitado em julgado.

O apelante foi intimado pessoalmente para manifestar-se sobre os mencionados documentos, mas permaneceu silente conforme certidão à fl. 136.

À fl. 124, consta cópia do Boletim Interno da Polícia Militar nº 0196 de onde se observa o seguinte:

*"Considerando ainda que o referido militar acostou em seu depoimento Certidões Negativas da Justiça Criminal e da Justiça Militar Estadual em seu nome, ambas datadas de 06 de outubro de 2016, onde consta que não há nenhum processo em tais esferas contra o mesmo, não havendo, portanto, quaisquer empecilhos quanto à efetivação de sua regularização de sua situação no CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS ESPECIAIS MILITARES – CFC PM/2015, RESOLVE:*

- 1. Regularizar a situação de pendência quanto a APROVAÇÃO DEFINITIVA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS ESPECIAIS MILITARES – CFC PM/2015, descrita na ata nº 0086/2015 – CEP, datada de 30 de outubro de 2015,*

*publicada em BOL PM nº 0204, de 03 de novembro de 2015, em relação ao militar estadual abaixo referenciado:*

*- Sd QPC – Mat. 525488-4 Leonelson Inácio Evangelista Santana.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*João Pessoa-PB, 20 de outubro de 2016.*

*José Ronildo Souza da Silva – CEL QOC  
Diretor”*

Nestes termos, considerando que não existe mais nenhum impedimento legal do apelado para a participação ou conclusão no Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar da Paraíba (CFC/PM/2015), entendo que a sentença não deve ser modificada.

**ISTO POSTO, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E A REMESSA OFICIAL,** mantendo-se a sentença vergastada incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça

convocada.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
Relator

09